



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 1.330/1999

SÚMULA: Instituí as Taxas de Fiscalização e Localização, de Instalação e de Funcionamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

CAPÍTULO I

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ART. 1º. – A Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenado das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais e prestadores de serviço, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de postura relativas à ordem pública.

ART. 2º. – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, concomitantemente, com a efetivação da fiscalização das instalações.

ART. 3º. – A Taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestem serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 4º. – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

ART. 5º. – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

ART. 6º. – A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

PARÁGRAFO ÚNICO – A referida taxa será cobrada conforme a Tabela I, anexa a esta Lei.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

ART. 7º. – A taxa será devida independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local, encerramento de atividades ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

ART. 8º. – Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá a partir da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 9º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 30 de Dezembro de 1999.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Alcides Alexandrino
Secretário Municipal de Administração

Saturnino Disney Reche
Secretário Municipal de Fazenda

Projeto nº. 119/1999.
Autor: Executivo Municipal.